



TC 000.810/2014-2

Tipo: tomada de contas especial

Relatora: ministra Ana Arraes

Unidade jurisdicionada: Município de Bacuri (MA)

Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1.º/1/1997 a 31/12/2004

Advogado: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação total das despesas realizadas sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Bacuri (MA), tendo por objeto a capacitação de recursos humanos e a aquisição de material didático/pedagógico para o ensino fundamental regular (peça 1, p. 81-99).

HISTÓRICO

2. As cifras da União, no importe de R\$ 35.630,00, tiveram transferência mediante a ordem bancária 1998OB093613, de 8/7/1998 (peça 1, p.31).

3. Com data de 28/2/1999, o responsável, Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), ex-prefeito de 1.º/1/1997 a 31/12/2004, encaminhou à concedente prestação de contas dos valores recebidos pela convenente (peça 1, p. 115-151).

4. Por meio do relatório de inspeção 470/2000 (peça 1, p. 153-157), concluiu o FNDE pela irregular execução do instrumento convenial, após constatar uma série de vícios na comprovação dos gastos, assim descritos (*ipsis verbis*):

- não foi apresentado o processo licitatório nos termos do art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93, e sim algumas peças, tais como a Carta Convite s/n.g e as propostas das empresas concorrentes, sendo o menor preço apresentado idêntico ao valor destinado à impressão de material didático;
- não foi apresentada a autorização da autoridade competente para a realização do procedimento de licitação (art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- não consta a indicação do recurso para despesa (art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- faltou o comprovante da entrega do convite (art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- faltou o ato de designação da Comissão de Licitação (art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- não foram anexadas as atas, relatórios e deliberações sobre a licitação (art. 38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- no caso dos cursos, não consta a justificativa da inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, a justificativa do preço (art.26, caput da Lei n.º 8.66/93), nem indicação do recursos para as despesas (art.38, caput da Lei n.º 8.666/93);
- não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a inscrição do recurso no orçamento da convenente (art. 2.º, § 4.º da IN/STN n.º 01/97);



- o recurso foi creditado na conta específica do Convênio em 13/07/98 e retirado, através de um único saque, no dia 14/07/98, não ocorrendo aplicação no mercado financeiro nem pagamento em cheque nominativo ou ordem bancária (art. 20 da IN/STN n.º 01/97);
- consta um Ofício sem número, que encaminha a Prestação de Contas ao FNDE, porém não foi encontrado registro de sua entrega nesta Autarquia;
- Não foi apresentado comprovantes da execução dos cursos, tais como relatórios e frequências, contudo em visita às Escolas Lívio Nogueira, Padre Jorge Cara, João Goulart, Nossa Senhora das Graças e Virgílio Vieira obtivemos informações, junto as respectivas direções, que ocorreram cursos no exercício de 1998.

5. Notificado administrativamente quanto às irregularidades em destaque, mercê, entre vários outros, de ofício expedido e recebido em 8/1/2001 (peça 1, p. 159-161), o ex-alcaide manteve-se na inércia.

6. De sua vez, o sucessor no cargo, Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), apresentou ao FNDE cópia de inúmeras medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas contra o antecessor (peça 1, p. 219-239, e peça 2, p. 85-93 e 195-209), a certificar o oportuno agir do novo mandatário.

7. O demandado nestes autos teve, com a emissão da nota de lançamento 2012NL002848 (peça 1, p.35), nome e CPF inscritos em módulo contábil de responsabilidade.

8. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial assinalam a irregularidade das contas (peça 3, p. 200-206).

EXAME TÉCNICO

9. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 93.630,84 a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 5), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre as irregularidades e a primeira notificação do ex-prefeito pelo FNDE (peça 1, p. 159-161); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

10. Verifica-se, ademais, que o responsável fora devidamente notificado para pronunciar-se sobre os achados contidos no relatório de inspeção 470/2000 (peça 1, p. 153-157), mas preferiu quardar-se em silêncio, absentismo que preservou indenos as cinco ligadas à execução do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).

11. Acresce, examinando-se melhor a prestação de contas que Aurino Vieira Nogueira enviara nos idos de 1999 do FNDE (peça 1, p. 115-151), em especial a relação de pagamentos (peça 1, p. 117), que àqueles ainda se podem juntar os seguintes achados:

- *pessoa jurídica não localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil*: a sociedade empresária Talentu's Comunicações Ltda., nominada na relação de pagamentos como beneficiária de R\$ 31.920,00, não teve localização na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial (peça 6);

- *pessoa natural cujo CPF pertence a indivíduo diverso*: o CPF 042.120.453-20, atribuído na relação de pagamentos a Enilda Bastos de Oliveira, pertence, segundo a base de dados da SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

- *empresário individual cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836)*: Zuila de Jesus Costa Froes-ME, que aparece na relação de pagamentos



como emitente das notas fiscais 22, 23 e 24, registra na base da SRFB/MF atividade econômica de *comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* (peça 8, p. 1), o que gera incompatibilidade direta com prestação de serviços de capacitação de recursos humanos ou comercialização de material didático/pedagógico, os dois explícitos objetivos colimados pelo instrumento convenial. Adite-se que o respectivo CNPJ (06.935.544/0001-28) não foi localizado no Sintegra/ICMS do Maranhão (peça 8, p.2);

- *ausência de exata e completa discriminação de credores*: com relação ao desembolso de R\$ 1.000,00, identificou-se apenas Laise Silva da Silva (sem CPF); os demais beneficiários, não. Ainda assim, na base da SRFB/MF a única pessoa com nome aproximado, mas cujo CPF é 843.280.533-53, chama-se Laise Silva da Silva Araújo (peça 9).

CONCLUSÃO

12. Logo, a situação constatada, resultando dos achados do FNDE e, agora, da análise preliminar da Secex-MA, denota a gravidade do caso. A responsabilidade do gestor, outrossim, se delinea nos moldes da anexa matriz de responsabilidade.

13. Quanto ao sucessor, visto como, para além de tudo, ocorreu aos autos juntando cópias de providências extrajudiciais e/ou judiciais, deve-se-lhe afastar qualquer responsabilidade, não sendo cogitável a aplicação da Súmula TCU 230.

14. Desse modo, há de promover a citação de Aurino Vieira Nogueira, para que, querendo e no prazo regulamentar, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades em causa ou recolha a dívida ao caixa da entidade repassadora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, sugere-se, com fulcro em delegação de competência da ministra Ana Arraes:

I) citar Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas, também inseridas na anexa matriz de responsabilização, ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cifra que abaixo se especifica, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual nos logradouros ao final detalhados:

a) débito e ocorrências:

a.1) débito

data	valor (R\$)
8/7/1998	35.630,00

a.2) ocorrências

- **absoluta inidoneidade das informações cadastrais de pretensos fornecedores discriminados na relação de pagamentos** (item 11 desta instrução):

- *pessoa jurídica não localizada na base de dados da Receita Federal do Brasil*: a sociedade empresária Talentu's Comunicações Ltda., que, nominada na relação de pagamentos como beneficiária de R\$ 31.920,00, não teve localização na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial (peça 6);

- *pessoa natural cujo CPF pertence a indivíduo diverso*: o CPF 042.120.453-20, atribuído na relação de pagamentos a Enilda Bastos de Oliveira, pertence, segundo a base de dados da

SRFB/MF (peça 7), a Bartolomeu Milhomem de Oliveira, domiciliado em São Luís (MA). O número no cadastro de pessoa física daquela pretensa fornecedora, que tem domicílio em São Leopoldo (RS), seria 204.560.770-49;

- *empresário individual cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836)*: Zuila de Jesus Costa Froes-ME, que aparece na relação de pagamentos como emitente das notas fiscais 22, 23 e 24, registra na base da SRFB/MF atividade econômica de *comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente* (peça 8, p. 1), o que gera incompatibilidade direta com prestação de serviços de capacitação de recursos humanos ou comercialização de material didático/pedagógico, os dois explícitos objetivos colimados pelo instrumento convenial. Adite-se que o respectivo CNPJ (06.935.544/0001-28) não foi encontrado no Sintegra/ICMS do Maranhão (peça 8, p.2);

- *ausência de exata e completa discriminação de credores*: com relação ao desembolso de R\$ 1.000,00, identificou-se apenas Laise Silva da Silva (sem CPF); os demais beneficiários ou credores, não. Ainda assim, na base da SRFB/MF a única pessoa com nome aproximado, mas cujo CPF é 843.280.533-53, chama-se Laise Silva da Silva Araújo (peça 9);

- **desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais** (constantes do relatório de inspeção FNDE 470/2000):

- não houve apresentação de processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993), mas sim de algumas peças, tais como carta-convite sem número e propostas das concorrentes, sendo o menor preço idêntico ao valor destinado à impressão de material didático;

- está ausente autorização para realizar-se procedimento de licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- faltou indicação de recursos para cobrir as despesas (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- faltou comprovante da entrega do convite (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- faltou ato de designação da comissão de licitação (art. 38, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993);

- deixaram de ser anexados atas, relatórios e deliberações sobre a licitação (art. 38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- no caso dos cursos, não consta justificativa da inexigibilidade, ratificação da autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço (art.26, *caput*, da Lei 8.666/1993), nem indicação dos recursos para as despesas (art.38, *caput*, da Lei 8.666/1993);

- não se apresentou nenhum documento comprobatório da inscrição dos recursos no orçamento da conveniente (art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997);

- creditaram-se na conta específica do convênio em 13/7/1998 e levantaram-se os recursos, por meio de único saque, no dia 14/7/1998, não tendo havido aplicação no mercado financeiro nem pagamento em cheque nominativo ou ordem bancária (art. 20 da IN/STN 1/1997);

- constou ofício sem número de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE, porém não se encontrou registro de entrega na autarquia;

- não se ofereceram comprovantes da execução dos cursos, a exemplo de relatórios e listagens de frequência; contudo, em visita às escolas Lívio Nogueira, Padre Jorge Cara, João Goulart, Nossa Senhora das Graças e Virgílio Vieira, a respectiva direção informou que cursos tinham sido realizados no exercício de 1998;

b) endereços para o quais o expediente pode ser remetido :

b.1) avenida Conservatória, quadra dos Pássaros, apartamento 302, edifício Bem-te-vi, conjunto habitacional Novo Tempo II, São Luís, Maranhão, CEP 65074-845 (endereço domiciliar);



b.2) rua São Luís s/n, Santana do Agreste, Bacuri, Maranhão, CEP 65270-000, na sede do diretório municipal do Partido da Frente Liberal, do qual o ex-gestor é presidente (domicílio institucional);

b.3) rua Getúlio Vargas 165, Centro, Cururupu, Maranhão, CEP 65268-000, na sede da pessoa jurídica W. Dias & Nogueira Ltda.-ME (Casa Dias), CNPJ 12.115.838/0001-00, da qual o destinatário é sócio (domicílio empresarial);

II) encaminhar junto com cada ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 26 de agosto de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6



ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
absoluta inidoneidade das informações cadastrais (CPF, CNPJ e objeto social) dos pretenso fornecedores discriminados na relação de pagamentos	Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04)	1.º/1/1997 a 31/12/2004	Incluir na relação de pagamentos pessoa jurídica (Talentu's Comunicações Ltda.) não localizada na base de dados da SRFB/MF pelo CNPJ 01.776.48/0001-28 (inexistente) tampouco pela denominação empresarial.	A atribuição de CPF diverso da pretensa credora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE. É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Atribuir na relação de pagamentos o CPF 042.120.453-20 a Enilda Bastos de Oliveira, quando, na verdade, o referido número cadastral pertence a Bartolomeu Milhomem de Oliveira.	A inclusão dessa pretensa fornecedora falseou a real destinação do dinheiro federal alocado sob o convênio 93648/1998 (Siafi 347836)	
			Inserir na relação de pagamentos empresária individual (Zuila de Jesus Costa Froes-ME) cujo objeto social não guarda pertinência com o do convênio 93648/1998 (Siafi 347836), pois se liga à atividade econômica de "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente".	A inserção desse tipo de fornecedor, cujo objeto social se dissocia por completo das metas conveniais, invalida a relação de adequação/pertinência entre o destinatário dos recursos federais e as utilidades por ele fornecidas ao Município de Bacuri (MA).	
			Registrar na relação de pagamentos credores com discriminação inexata, vaga ou incompleta, tanto quanto sem adequada	Esse tipo de registro impede fazer uma segura correlação entre o serviço/utilidade prestado à conveniente e o dinheiro liberado sob o instrumento convenial.	



Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
desrespeito a normas atinentes a licitações e contratos administrativos bem como descumprimento de regras indispensáveis à correta formalização e comprovação de gastos de recursos federais			caracterização do serviço/utilidade prestado		
			Não apresentar processo licitatório nos moldes do art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/1993.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, o Estatuto das Licitações e, com isso, o dever de comprovar o bom e regular uso do dinheiro repassado pelo FNDE.
			Deixar de fazer constar ato de autorização para realizar-se o procedimento licitatório.		
			Não indicar recursos para cobrir as despesas da futura contratação.		
			Não comprovar a entrega de carta-convite.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Também caracteriza frustração do caráter competitivo do certame.	
			Deixar de expedir de ato de designação da comissão de licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	
			Não juntar aos autos do procedimento administrativo atas, relatórios e deliberações sobre a licitação.	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, a regularidade do proceder licitatório, que é legalmente definido como formal.	
		Deixar, no caso de contratação direta, de apresentar justificativa da inexigibilidade, ratificação da	A conduta omissiva impede a correta análise dos atos preparatórios de gastos efetuados com recursos do convênio		



Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			autoridade superior, publicação na imprensa oficial, razão da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, tanto quanto não indicar os recursos para as futuras despesas.	93648/1998 (Siafi 347836). Fere, por igual, o regramento concernente a essa modalidade de contratação direta (inexigibilidade), que exige redobradas formalidades.	
			Não comprovar a inscrição dos recursos do convênio 93648/1998 (Siafi 347836) no orçamento do Município de Bacuri (MA).	A conduta omissiva agride obrigação imposta pelo art. 2.º, § 4.º, da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União e, mais sério, viola a transparência do orçamento municipal.
			Abster-se de aplicar no mercado financeiro os transferidos, assim como realizar pagamento que não mediante cheque ou ordem bancária.	A conduta omissiva menospreza obrigação imposta pelo art. 20 da IN/STN 1/1997.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre, a um só tempo, norma de cunho impositivo para os beneficiários de transferências voluntárias da União; causa perdas financeiras porque o dinheiro público, sem aplicação com rentabilidade, acaba tendo o poder aquisitivo diminuído; viola a transparência na aplicação dos recursos federais.
			Fazer constar da prestação de contas ofício que, além de destituído de número, não se comprovou entregue no protocolo do FNDE.	A conduta impede que se avalie se houve (ou não) tempestiva entrega da prestação de contas ao ente repassador.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que pode caracterizar tentativa de burla ao fundamento primário desta TCE (omissão no dever de prestar contas).
			Não oferecer na prestação de contas comprovantes da execução de cursos	A conduta omissiva criou invencível desconexão com dados, oriundos da	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que malfez dever



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
			inerentes a uma das metas do convênio 93648/1998 (Siafi 347836).	diretoria de várias escolas, de que no exercício de 1998 houvera cursos.	elementar de boa e regular comprovação do uso do dinheiro recebido do FNDE.